

O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA OS MEMBROS DA OAB

THE SECRETARY ON MILITARY POLICE INQUIRY FOR OAB MEMBERS

SILVA, Ricardo Cruvinel¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

O presente artigo científico tem o intuito de verificar a característica sigilosa do inquérito policial militar bem como a dificuldade de acesso aos autos pelos membros da OAB. Foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo a coleta de dados feita através de doutrinas, leis, jurisprudências, artigos científicos, abordando principalmente o sigilo do inquérito policial militar para os membros da OAB, utilizando, para tanto, o método indutivo, a fim de analisar a divergência entre dois dogmas jurídicos: o Código de Processo Penal Militar e o Estatuto da OAB. A pesquisa conseguiu demonstrar que a Súmula Vinculante nº 14 do STF não vem sendo aplicada na prática por conta da vaidade e parcialidade daqueles que presidem o inquérito policial militar que atuam de forma discricionária ao impedir que o advogado acesse os autos e garanta o direito de defesa técnica por parte do indiciado, esta que é prevista constitucionalmente. Assim, restou evidenciado que o sigilo do IPM não é absoluto, bem como o acesso garantido aos advogados não é amplo, ficando ele por parte daquilo que já está documentado, não por diligências futuras, assim como é de seu interesse.

Palavras-chave: Advogado. Acesso. Oficiais. Inquérito Policial Militar.

ABSTRACT

This scientific article aims to verify the secretive characteristics of the military police investigation as well as the difficulty of access to the files by the members of the OAB. A bibliographical research was carried out. Data collection was carried out through doctrines, laws, jurisprudence, scientific articles, mainly addressing the secrecy of the military police investigation for the members of the OAB, using the inductive method, in order to analyze the divergence between two legal dogmas: the Code of Military Criminal Procedure and the Statute of the OAB. The investigation has shown that the Binding Summary 14 of the STF has not been applied in practice because of the vanity and partiality of those who preside over the military police inquiry that act in a discretionary manner by preventing the lawyer from accessing the records and guarantees the right of defense technique by the accused, which is

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, ricardo150v@hotmail.com; Posse-Go, junho de 2018;

² Professor orientador: Capitão da Polícia Militar, Pós-graduado em Gerenciamento e Segurança Pública. Subcomandante do 24º Batalhão da Polícia Militar, cidade de Posse/GO, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, email: fabianoborba@hotmail.com, Posse – Go, junho de 2018.

constitucionalmente. Thus, it remains clear that the secrecy of IPM is not absolute, and access to lawyers is not broad, and it is part of what has already been documented, not by future efforts, as it is in their interest.

Keywords: Lawyer. Access. Officials. Military Police Inquiry.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discorrer sobre a especificidade sigilosa no Inquérito Policial Militar, as verdadeiras dificuldades que o advogado tem em acessar o inquérito policial e demonstrar até onde o sigilo pode ser aplicado e se os membros da OAB tem acesso amplo ou restrito nesse procedimento administrativo presidido pelo chefe da polícia judiciária no âmbito comum e por oficiais nos casos de crimes propriamente militares.

Esse artigo tratará do sigilo como unidade jurídica, dentro das normas do processo penal bem como do processo penal castrense, especialmente a respeito do inquérito policial militar. Ainda nesse contexto, será feita uma análise do inquérito policial militar em relação ao seu surgimento, natureza e finalidade, delimitando, assim, esse instrumento para a devida investigação do sigilo a ele cabível, além das suas características como instrumento processual ulterior.

O Inquérito Policial Militar compreende diligências praticadas pelo seu responsável, com o intento de apurar a responsabilidade e dimensão de um ato definido como infração penal militar, para que a posteriori, seja oferecida denúncia.

Dessa forma, o ato inquisitório é uma característica do Inquérito Policial Militar, por ter como propósito a obtenção de informações.

O sigilo é um aspecto do inquérito que tem por significado o segredo, coisa ou fato que não se pode revelar, para que assim não se prejudique a procura pela verdade real dos fatos juntados com intuito de serem apurados pelos agentes de polícias judiciária e judiciária militar.

Observa-se também os aspectos e cumprimentos dos direitos dos advogados regidos e garantidos em seu estatuto, Lei nº 8.906/94, demonstrando até onde o inquérito é sigiloso para tais, pois o sigilo do inquérito policial tem acarretado várias controvérsias pelo fato de estar delimitando e dificultando o acesso dos defensores e a aplicação de garantias constitucionais aos acusados.

Nesse sentido, os responsáveis por presidir o inquérito policial militar e garantir suas características realmente podem agir de forma discricionária, negando o acesso aos membros da OAB? E com isso, chegam a cometer algum tipo de crime?

Conseqüentemente, esse artigo traz como objetivo analisar o aspecto sigiloso do inquérito policial militar, bem como as condições do causídico do acusado ter vistas dos autos do inquérito, além de verificar o sigilo do IPM no ordenamento jurídico.

Para alcançar os objetivos foi realizada a pesquisa exploratória, com levantamento bibliográfico, bem como documental, coletando dados de jurisprudências, leis, artigos, doutrinas, em especial a do professor Fernando Capez e também o Estatuto dos Advogados do Brasil. A compilação dessas doutrinas é para chegar a um real significado das verdadeiras conseqüências da limitação de vistas do inquérito para os membros da OAB, que está tipificado no corpo dos Decretos Lei nº 3.689 de 1941 e nº 1.002 de 1969.

Frequentemente, o responsável pelo Inquérito Policial Militar se depara com solicitações do defensor para ter vistas do procedimento na fase investigativa, observando-se que, de acordo com o CPPM, o advogado poder acessar os autos.

Entretanto, o IPM tem caráter inquisitório, sendo um procedimento que tem por objetivo investigar quem praticou a infração penal militar (autoria), bem como a materialidade. Assim, em princípio, o advogado e a parte acusada não teriam direito a acessar o inquérito.

De outro modo, a Constituição prevê o princípio da publicidade em que são considerados públicos todos os atos, sejam eles processuais ou não, sendo que os documentos deveriam, de modo geral, ser acessados por qualquer pessoa. Assim, o presente trabalho pretende constituir a problemática da amplitude do sigilo do Inquérito policial militar no ordenamento jurídico vigente para os membros da OAB.

No âmbito acadêmico, o tema tratado mostra-se relevante, pela responsabilidade pelo IPM ser uma das funções que poderá ser executada pelo Oficial recém-formado. Isto posto, o presente artigo poderá auxiliar em casos de dúvidas a respeito da realização das atribuições de Polícia Judiciária Militar em relação ao IPM.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O inquérito policial caracteriza-se como um método preliminar, realizado antes do início do processo, inquisitivo, investigativo, conduzido pelo chefe da polícia judiciária, delegado de polícia, configurando-se como um conjunto de diligências a fim de apurar infrações penais, sejam elas crime/delito ou contravenções penais, bem como sua autoria. Tem natureza jurídica de procedimento administrativo tendo em vista que sua realização é feita pela polícia civil ou federal, órgãos executivos ao qual cabe a atividade administrativa.

O CPP não apresenta em seu corpo a definição nítida de inquérito policial levando em conta o que nos mostra em seu artigo 4 apenas uma simples definição. Vejamos: “Art. 4. A polícia judiciária sera exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e sua autoria”. (BRASIL, 1941).

No entanto doutrinadores reformulam suas ideias baseados nas leis e na jurisprudência trazendo seus conceitos de inquérito policial.

Renato Brasileiro (2016), em seu Manual de Processo Penal, menciona que esse procedimento administrativo é o ato de colher informações e realizar várias diligências para chegar até o motivo do fato e o autor da infração, para assim demonstrar elementos para o ingresso da ação penal.

Segundo entendimento de Lima (2016):

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (LIMA, 2016, p.112).

Já para o professor Wilson (2011) em sua excepcional obra, diz que nesse procedimento não leva em consideração os meios de contestações, mesmo sendo direitos previstos na constituição Federal, pois é apenas uma fase de colheita de elementos para apurar o fato.

Para Dias (2012):

É o procedimento administrativo, de natureza inquisitiva (não há contraditório) conduzido pela polícia judiciária, objetivando colher provas da materialidade e autoria de infração penal, devendo ser reduzido a instrumento escrito (DIAS, 2012, p. 19).

Reis e Gonçalves (2012) em sua obra, nos demonstra que o autor ao cometer um delito, o Estado por meio de seus agentes deve buscar a elucidação dos fatos para apresentar e propor a ação penal através de seu titular que na maioria das vezes de acordo com os mesmos e o Ministério Público, conforme se vê:

É um procedimento investigatório instaurado em razão da pratica de uma infração penal, composto por uma série de diligencias, que tem como objetivo obter elementos de provas para que o titular da ação penal possa propô-la contra o criminoso. (REIS; GONÇALVES, 2012, p. 49).

Conforme Capez (2012) tem-se que o inquérito policial são os atos iniciais para uma possível propositura de ação penal, mas está claro que só depois da realização de várias diligências feitas pela polícia judiciária que tem como exclusivo esse papel de investigação:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2012, p. 112).

Algumas características do inquérito policial são importantes para sua realização, para que exteriorize todos seus aspectos de legalidade e serenidade durante a colheita de elementos necessários para elucidação dos fatos. Trata-se de um procedimento escrito, temporário, indisponível, inquisitivo, dispensável, oficial/oficialidade, oficiosidade/ ofício, autoritariedade/ autoritário, sigiloso.

Tendo em vista que a finalidade desse artigo é a respeito do Inquérito Policial Militar, é essencial apresentar características deste que está previsto no artigo 9º do CPPM:

O Inquérito Policial Militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução

provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (BRASIL, 1969).

Observa-se, assim, que quando tiver o cometimento de um ato definido como crime militar no Código Penal Militar, deverá ser instaurado IPM para conhecimento de autoria e materialidade do fato, sendo circunstâncias em que não houve prisão em flagrante.

Verifica-se que tanto o procedimento policial comum como o militar possuem o mesmo objetivo, residindo no fato de buscar a autoria daqueles que praticam os atos contrários a lei, na qual, sendo tipificado no artigo 9 do CPP castrense, instaura-se o procedimento, nomeando para o ato um militar que irá apurar o crime, exercendo o poder de Polícia Judiciária Militar.

Segundo Bonfim (2006):

Muito embora a fase investigatória da persecução possa ser realizada por diversos meios, o instrumento usualmente adotado na investigação pré-processual é o inquérito policial, procedimento conduzido pela polícia judiciária e presidida por uma autoridade policial, o delegado de polícia, funcionário público integrante de carreira. (BONFIM, 2006, p. 100).

Comparando o entendimento desse doutrinador com o CPPM, incluindo a palavra militar no final das expressões “inquérito policial” e “polícia judiciária”, bem como fazendo a devida substituição do nome da autoridade de polícia judiciária militar, verifica-se, assim, uma percepção típica de persecução penal, como também do objetivo do inquérito policial militar, que se busca colher o máximo de elementos e/ou informações acerca da materialidade ou autoria do ilícito, no intuito de que o titular possa oferecer a ação pertinente.

O indiciamento do investigado citado no artigo 7º do CPPM, demonstra: “em se tratando de delegação para instauração de Inquérito Policial Militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado [...]” (BRASIL, 1969).

Para Bonfim (2006, p. 124), o indiciamento consiste o meio pelo qual a autoridade de polícia judiciária imputa a uma pessoa o cometimento do ato delituoso, tendo em vista os indícios de autoria e materialidade, em que o investigado, considerado inicialmente suspeito, passará a ser taxado de provável autor após o indiciamento, que poderá ser retirada no decurso do inquérito ou posteriormente a ação penal, se houver provas que beneficiem o indiciado.

Nesse procedimento não há o que se falar em acusação muito menos em acusado ou réu, apenas indiciado, sendo este objeto das diligências necessárias para apuração da prática de ilícitos (GARCIA, 2004, p. 13).

Em relação ao sigilo, o artigo 20 do CPP, preceitua o aspecto sigiloso dessa fase, mas a Carta Magna de 1988 em alguns de seus artigos traz que os atos processuais deverão ser públicos, garantindo a todos o acesso aos atos realizado no decorrer do processo. Vejamos:

Art. 5º, XXXIII, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

Um grande doutrinador em uma de suas obras nos demonstra que essa publicidade não é absoluta tendo em vista que tem alguns aspectos relevantes de sigilos, Lima (2016):

Apesar de a regra ser a publicidade ampla no processo judicial, deve-se compreender que a publicidade, como toda e qualquer garantia, não tem caráter absoluto, podendo ser objeto de restrição em situações em que o interesse público à informação deva ceder em virtude de outro interesse de caráter preponderante no caso concreto. Daí se falar em publicidade restrita, ou interna, que se caracteriza quando houver alguma limitação à publicidade dos atos do processo. Nesse caso, alguns atos ou todos eles serão realizados somente perante as pessoas diretamente interessadas no feito e seus respectivos procuradores, ou, ainda, somente perante estes. (LIMA, 2016, p. 124).

O caráter sigiloso do inquérito policial é recepcionado pelo Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, em que dispõe seu artigo 20: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (BRASIL, 1941).

Está bem claro após leitura desse dispositivo de que seu principal aspecto é evitar publicidade dos materiais que já foram colhidos ou em relação àqueles em que o delegado tem intenção de colher, para que não se prejudique a apuração do ato e ou fato criminoso.

O sigilo é uma das características do inquérito que tem sido motivo de discussões entre juristas, doutrinadores e advogados, pois sabem que esse sigilo não atinge os delegados, promotores e juízes. Mas e os advogados? Os membros

da OAB até algum tempo não poderiam ter acesso ao inquérito e somente poderiam ouvir seus clientes, tendo por conhecimento das acusações e/ou procedimentos de investigação apenas em audiências, prejudicando os aspectos de defesas dos acusados em infrações penais. Observa-se isso através da descrição de um grande estudioso do direito com seu Manual de Processo Penal, Lima (2016):

Se a autoridade policial verificar que a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, deve decretar o sigilo do inquérito policial com base no art. 20 do CPP, sigilo este que não atinge a autoridade judiciária e nem o Ministério Público (LIMA, 2016, p. 125).

No CPPM, o sigilo encontra-se previsto no artigo 16, cuja redação dispõe sobre o sigilo do inquérito, podendo o advogado do acusado ter conhecimento e tomar apontamentos necessários de informações constantes nos autos (BRASIL, 1969).

O escrivão é o responsável pela manutenção do sigilo e cumprimento fiel do que determina o Código, devendo ser sempre um oficial do quadro intermediário, caso o acusado faça parte do corpo de oficiais, e se for praça, o escrivão será um sargento ou sub-tenente (BRASIL, 1969).

Observa-se assim uma distinção entre o Código de Processo Penal castrense para o Código de Processo Penal comum no que tange ao acesso dos defensores em relação aos autos, neste o advogado terá acesso aos autos já documentados, sem nenhuma dificuldade por parte do chefe de polícia judiciária, já naquele o acesso é facultado ao responsável do IPM permitir que o defensor do acusado acesse o procedimento.

A Carta Magna, em seu artigo 133, reconhece a importância dos advogados para a efetiva prestação jurisdicional: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Com passar do tempo, advogados começaram a observar as questões relativas ao sigilo com olhos de ilegalidade, fazendo com que isso os levasse a buscar o direito de ter acesso às partes de inquérito. Foi quando isso que tratavam como uma regra começou a ser quebrada e perder suas partes substanciais de relevância rígida e burocrática, perdeu suas forças através de lutas das comissões da OAB e seu Estatuto. Torna-se necessário salientar que a doutrina e também as

jurisprudências, que são decisões reiteradas dos tribunais superiores, nos traz vários julgados dessa quebra de sigilo para os advogados, esses que são membros da OAB. De um lado o Estatuto de Processos Penais diz que o inquérito é sigiloso, e de outro a Lei nº 8906/94, que é o Estatuto dos Advogados, exteriorizando que é direito dos mesmos o exame em qualquer departamento que seja responsável pela condução da investigação, possuindo ou não procuração, os autos de flagrante ou investigação independentemente da natureza, findos ou não.

O advogado poderá tomar apontamentos e copiar peças necessárias para praticar seu direito de representação e/ou defesa técnica garantida constitucionalmente para seu cliente. Podem observar o previsto no inciso XIV do art. 7 do Estatuto da OAB, demonstra claramente o acesso como um direito dos defensores: “Art. 7. XIV – Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos” (BRASIL, 1994).

Compreende-se tal conceito como uma forma de folhear, ler algumas páginas, analisar os autos, sendo ato informal, que não acarreta efeitos processuais, é considerado, também, uma ocasião em que o juiz permite que as partes tomem conhecimento do processo (MAMEDE, 2003, p. 221).

Sabe-se que a publicidade não é absoluta, sendo admitido, unicamente, consultar informações já obtidas, não podendo acessar às demais diligências em curso. Além disso, este sigilo em relação ao inquérito policial teria que ser verificado de maneira a assegurar a presunção de inocência do investigado, assegurando, assim, sua intimidade (CAPEZ, 2012).

Para Manoel (2005, p.35), o causídico possui o direito de consultar o inquérito, devido a indispensabilidade à administração da justiça, sendo que as autoridades militares bem como a administração militar não devem criar dificuldade ou transtorno ao advogado que queira participar no curso do procedimento, podendo manusear, a qualquer momento os autos do IPM, além de acompanhar sua realização e tirar cópias das peças.

Segundo Dias (2011), o direito do acusado, através de advogado, tem por escopo os elementos já anexados aos autos do procedimento administrativo, não as referentes às diligências em trâmite (Lei nº 9.296, referente aos sigilos das interceptações telefônicas, de provável amplitude a outros requerimentos), dispondo,

assim, de meios corretos para evitar o cometimento de importunos que a ciência pelo advogado e indiciado poderia causar à efetividade do procedimento investigatório, é o entendimento jurisprudencial.

Ainda segundo esse mesmo autor, foi editada pelo STF a Súmula nº 14 que confirmou o amplo acesso do advogado aos elementos probatórios, reconhecendo, assim, como direito constitucional do investigado o acesso ao inquérito policial pelo seu advogado (DIAS, 2012).

Conforme Rocha (2005), em análise ao Estatuto da OAB, em seu artigo 7º, XIV, tem-se que esse não foi inteligente ao permitir a consulta pelo advogado, mesmo sem procuração, ao inquérito na repartição pública, sustentando que o sigilo imposto durante a investigação deveria alcançar até o advogado.

Verifica-se que não há entendimento pacífico em relação ao sigilo do IPM, entretanto, a corrente majoritária defende uma aproximação irrestrita do advogado aos autos já documentados, não sendo possível a divulgação das ações em fase de investigação, o que poderia acarretar a perda da obtenção da verdade dos fatos.

Sendo assim, os advogados têm acesso amplo a todos os atos de inquérito, desde que já estejam documentados e não estejam em segredo de justiça, como por exemplo, as interceptações telefônicas e as de sigilo de intimidade. Isso é o que tem sido garantido a eles depois do advento da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho tem como objetivo identificar se é garantido aos advogados o acesso amplo aos autos do Inquérito Policial Militar e deixar evidente o porque do sigilo por parte daqueles que o presidem.

Desde já vale ressaltar que a Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) garante ao advogado "art. 7. XIV. examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos" (BRASIL, 1984).

Nesse viés, é imprescindível mencionar, também, a Súmula Vinculante nº 14, ao assegurar que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (BRASIL, 2009).

Verifica-se, assim, conforme disposição legal, constitui um direito do causídico o exame em qualquer departamento policial militar, mesmo não munido de instrumento procuratório, aos autos de inquérito, finalizados ou não, bem como estando estes conclusos a autoridade, podendo, para tanto, tirar cópias e fazer apontamentos.

Os resultados a seguir apresentados foram extraídos da compilação de doutrinas mencionadas nas referências bibliográficas. O principal doutrinador utilizado e comparado como figura central desses resultados, foi o ilustre Renato Brasileiro de Lima, promotor de Justiça Militar da União, onde o mesmo em sua obra, compara as previsões teóricas em divergências com a utilização na prática.

Através da sistemática e minuciosa leitura, observa-se que os membros da OAB não têm amplo acesso aos autos do IPM. Fica claro que o defensor ao manifestar interesse junto a Polícia Judiciária Militar, é surpreendido com o indeferimento. A Justiça Militar, através da Polícia Judiciária Militar, aplica os indeferimentos de vistas do defensor aos relatos do Inquérito Policial Militar, porém se observarmos é grande o número de reclamações na OAB em razão de descumprimento de tal prerrogativa por parte dos oficiais que integram o quadro da Polícia Judiciária Militar.

Vejamos a lição que o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima nos traz a cerca desse do tema:

Se, de um lado, os estatutos processuais penais dispõem que o inquérito é sigiloso, do outro, o Estatuto da OAB prevê que o advogado tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIV, com redação dada pela Lei n. 13.245/16). Havendo informações sigilosas nos autos do inquérito policial (v.g., quebra de sigilo bancário e/ou telefônico), todavia, não é qualquer advogado que pode ter acesso aos autos, mas somente aquele que detém procuração, nos termos do art. 7º, §10, da Lei n. 8.906/94, acrescentado pela Lei n. 13.245/16. Na mesma linha, conforme disposto no art. 107, I, do novo CPC, o advogado tem direito a examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos (LIMA, 2016).

Fica nesse trabalho identificado que mesmo com a citação e explanação de previsões constitucionais, ainda há a negativa de acesso aos autos do IPM. Vejamos o que a própria Carta Cidadã salienta em seu artigo 5º, inciso LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Diante do que extraímos da leitura dos dispositivos legais e também da doutrina, vemos que além da Carta Magna, os Códigos de Processo Civil, Processo Penal e de forma indireta o de Processo Penal Militar, traz previsão da restrição da publicidade dos atos processuais, entretanto não prevê de forma explícita a respeito do segredo de justiça, tendo em vista que este faz referência exclusiva ao processo, não atingindo procedimentos administrativos, como é o caso do inquérito policial e o inquérito policial militar. Segue redação do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil a respeito do tema ora tratado:

Art. 189. CPC. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores (BRASIL, 2015).

Além disso, segundo Lima (2016), a autoridade da justiça militar responsável pelo Inquérito Policial Militar, se aproveita de possíveis diligências para restringir que a defesa acesse os autos do IPM. Observa-se o sigilo ao causídico apenas na fase em que estão sendo realizadas novas diligências a fim de colher provas, tendo em vista que o inquérito obedece ao princípio inquisitorial e não o do contraditório. É nessa margem que é negada aos advogados o acesso aos autos, ou seja, salientam que ainda existem diligências a serem feitas mesmo essas diligências não existindo, e isso acaba se tornando uma afronta aos membros da OAB que não tem seu direito de acesso aos autos garantido no caso concreto.

Diante do exposto observa-se que os membros da justiça militar não cumprem a literalidade do dispositivo legal que é garantir o acesso aos autos do IPM aos advogados. Com isso fica claro a desobediência da Lei Federal nº 8.906/94 e ainda da Súmula Vinculante nº 14. Segundo o posicionamento de Capez (2012) e também do doutrinador Edilson Mougenot Bonfim (2006), fica nitidamente

demonstrado que as prerrogativas do livre exercício profissional devem ser obedecidas pelo estado na pessoa da Polícia Judiciária Castrense.

Brasil (1984) em seu artigo 16 salienta: “o inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”.

Ainda seguindo as lições do Doutrinador Lima (2016) acompanhado pelo posicionamento de Reis e Gonçalves (2012), temos que apesar do caráter sigiloso do inquérito, é majoritário o entendimento de que o causídico poderá acessar as diligências já documentadas, entretanto, as que ainda não foram feitas ou em andamento, não é permitido que o advogado, muito menos o investigado tenha acesso aos autos devido o sigilo ser um procedimento investigativo, que designa o sigilo interno em que a eficácia da investigação poderia ser prejudicada caso o investigado ou seu defensor tivesse previamente ciências das diligências.

Diante disso, observamos a todo instante que o inquérito é realmente sigiloso assim como prevê a legislação, mas a autoridade militar tem discricionariedade e pode permitir que os defensores tenham acesso. Não há uma necessidade amplamente burocrática de restrição dos autos, fazendo com que, caso isso ocorra, viole os princípios constitucionais e dificulte a aplicação dos direitos individuais dos cidadãos que tem sido alvo de diligências policiais durante a fase pré processual.

Para que se respeite a legislação processual penal, e garanta a aplicabilidade das garantias dada aos advogados através da Súmula Vinculante nº 14 e também os direitos garantidos na Carta Magna para aqueles que se veem sendo objeto do inquérito, os responsáveis tanto por garantir o sigilo como também os de defender a justiça devem ter bom senso institucional, trabalhando em parcerias em busca da verdade real, da aplicabilidade da lei e da defesa dos direitos individuais e coletivos que prevê a necessidade e obrigatoriedade de uma defesa técnica em todos os procedimentos judiciais.

Isso pode ser feito através de reuniões daqueles que presidem o inquérito juntamente com os encarregados de defender a justiça, que acontecerá por meio de seus sindicatos e organizações e devem tratar sobre assuntos que não venham dificultar a aplicabilidade da lei e nem ferir princípios processuais e constitucionais. Entretanto para que isso seja sanado e demonstre efeito, é necessário que essas autoridades que presidem esse procedimento pré processual e os advogados não criem afeto sobre processo e nem por aqueles que estão envolvidos, respeitando e

aplicando o princípio da imparcialidade, este que rege todas as relações processuais.

Com isso, fica também identificado que a autoridade integrante da polícia judiciária militar que impedir a consulta dos autos de inquérito policial militar pelo defensor, tendo este procuração ou não, incorre em crime, pois acaba cometendo uma infração penal caracterizada como abuso de autoridade, tendo em vista que atenta contra o direito de exercício da profissão assegurado constitucionalmente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou estudar o sigilo do IPM e a dificuldade de acesso a este por parte dos membros da OAB, saber se é aplicado as prerrogativas que são garantidas em seus estatutos e também por Súmula Vinculante, bem como entender o porquê do aspecto sigiloso no Inquérito Policial Militar.

Assim pôde verificar que os advogados têm uma vasta dificuldade de acesso aos autos do inquérito, por conta de uma de suas características que é o sigilo, do qual é aplicado de forma rígida por parte do oficial que é responsável e está a frente de todas as diligências para a busca da verdade real dos fatos.

Observa-se que o Estatuto dos Advogados do Brasil traz um rol de direitos e deveres para esses defensores, dentre eles o de verificar em qualquer instituição policial os autos desse procedimento que é anterior a ação penal, sejam eles concluídos ou em trâmite, ainda que conclusos ao responsável. Entretanto, tais direitos não estão sendo afixados e aplicados por partes dos oficiais de polícia judiciária militar, que negam quase que total acesso aos autos do inquérito policial militar por conta de seu poder discricionário e de sua competência de polícia judiciária militar.

O CPP Castrense exterioriza que esse inquérito possui caráter sigiloso, começando a demonstrar algo conflitante com o que prevê o estatuto e o que estabelece o CPP Castrense. Em busca de um amparo tanto das jurisprudências formadas por nossos tribunais quanto das doutrinas, atingimos o resultado do qual observamos que os defensores detêm realmente a liberdade de se aproximar e analisar todos apontamentos do IPM, em que tem-se ali na qualidade de uma das partes o seu protegido, mas vem sendo bem nítido em uma ressalva, que o

causídico do indiciado terá acesso apenas no que já se encontra concluso e juntado no IPM, não podendo saber de novas diligências que podem vir a ser realizadas, para que assim sejam alcançados os objetivos do inquérito, trata-se de colher e demonstrar elementos que comprovem de fato o culpado e a materialidade necessária de um ilícito praticado por um castrense, no objetivo de assegurar que o *parquet* tenha uma justa causa e proponha a denúncia.

O presente artigo não tem a intenção em esgotar este tema que é vasto e muito importante para a melhoria das práticas educacionais nos diversos cursos de formação de praças e oficiais existentes no território Goiano, entretanto, espera-se que o referido trabalho venha a se tornar modelo de reflexão para os instrutores da área de ensino policial militar do Estado de Goiás.

Recomenda-se que para os futuros trabalhos a respeito do Inquérito Policial Militar, sejam analisadas suas demais características bem como quais podem ser abertas para os defensores sem que assim prejudique qualquer diligência.

Portanto, podemos dizer que o parecer com relação a expectativa do defensor ter alcance aos autos desse procedimento Castrense, ainda demonstra uma séria complexidade por não está totalmente consagrado, eis que temos ainda, conselhos pactuando suas decisões com viés contrário a esta, até então, há controvérsias em questão.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006;
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Constituição federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018;

_____. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969. Código processo penal militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 13 de julho de 1984. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11002.htm>. Acesso em 27 de janeiro de 2018;

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de

1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso: 23 de janeiro de 2018;

_____. Lei nº 8.906/94. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso: 23 de janeiro de 2018;

_____. **Lei nº 13.105/15. Código de Processo Civil**. Brasília/DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso: 01 de maio de 2018;

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Acesso amplo aos elementos de prova. DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1. DOU de 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018;

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

DIAS, Wilson. **Direito processual penal**. 1ª.ed. São Paulo:2012;

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial: inquérito**. 8. ed. rev. aum. Goiânia: AB-Editora, 2004;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.ed.4ª**. Salvador: Juspodivm, 2016;

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 2. ed. rev. e aum. de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003;

MANOEL, Élio de Oliveira. **Manual de polícia judiciária militar**. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora Ltda, 2005;

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012;

ROCHA, Abelardo Julio da. **É o inquérito policial militar de fato sigiloso**. Direito militar: revista da associação dos magistrados das justiças militares estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 56, p. 23-27, nov./dez. 2005.